



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB

Processo: 08023239020208150311

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MAXIMO ROBERTO LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho ID [55669172 - Despacho](#) e ao pedido de esclarecimento da parte autora no ID [55242705 - Outros Documentos \(Petição\)](#), expor o que segue.

O ID [47974099 - Sentença](#) trouxe a seguinte previsão:

“julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular e condeno a promovida a pagar em favor da parte autora a diferença dos valores não recebidos no importe de R\$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT em virtude de acidente automobilístico que o vitimou, com correção monetária pelo INPC desde o evento danoso (, STJ Resp. 1.483.620/SC) e juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação (Súm.426/STJ). Diante da sucumbência recíproca (art. 86, CPC), CONDENO as partes na proporção de 70%(setenta por cento) pela promovida e 30% (trinta por cento) pela parte promovente, no tocante as custas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação(Art. 85,§ 2º CPC). Face ao deferimento da gratuidade da justiça a autora e SUSPENDO a exigibilidade das obrigações decorrentes da sua sucumbência (art.98, §3º, CPC/2015)”.

A ré providenciou a liquidação do julgado de modo espontâneo e efetuou o pagamento da sentença em **25/10/2021, no valor de R\$ 2384,39**, conforme comprovante de Pagamento ID 54310096 e cálculo do ID 54310095 (em que os honorários eram apenas no patamar de 14%).

Ocorre que autor apresentou recurso de apelação e o acórdão ID trouxe a seguinte condenação:

Na hipótese, como a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, § único do CPC, condeno unicamente a Seguradora ré ao pagamento dos honorários advocatícios, modificando a sentença nesse ponto. Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, devendo a sentença ser modificada no tocante aos honorários advocatícios, nos moldes acima explanados.”

Foi providenciado o cálculo do ID 54310093, do valor da condenação com os 20% de honorários fixados, até a data do primeiro pagamento realizado em 25/10/2021, obtendo o valor de R\$ 2562,61. Após, foi abatido o pagamento realizado no valor de R\$ 2.384,39, sendo localizado o saldo remanescente devedor de R\$ 178,22, que foi devidamente atualizado da data do primeiro pagamento até o novo depósito realizado, perfazendo o valor final de **R\$ 189,58** (complementação dos honorários), pago em **24/01/2022, conforme ID 54310094**.

Desta forma, foi quitado o valor final de R\$ 2.573,97 (R\$ 2.384,39 + R\$ 189,58). Há uma diferença ínfima de R\$ 23,43 em relação ao cálculo apresentado no ID 55242706, pois o autor não observou as datas dos pagamentos realizados para abatimento, o que deve ser feito, pois após o depósito judicial o valor passa a ser corrigido pela Instituição Financeira nos termos da Súmula 179, STJ. Pelo exposto, prestados os esclarecimentos devidos quanto ao pagamento, vem postular pela extinção dos autos nos termos do art. 924, II, CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PRINCESA ISABEL, 22 de março de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB